



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA N° 122, DE 05 DE novembro DE 2014.

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista de Cururupu. Processo nº 02647.000001/2012-26.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais;

Considerando os autos do Processo nº 02647.000001/2012-26,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista de Cururupu, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Presidente

PUBLICADO NO DOU N° 219	
Seção 1	Pág. 8788
de 10 / 11	2014

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I – DA PESCA

1. Todas as embarcações que pratiquem a pesca na área da Resex de Cururupu devem pertencer e ser operadas por pescadores beneficiários da Resex e cadastrados pelo ICMBio.
 - 1.1. Embarcações de não beneficiários ficam restritas a utilizar a área da Reserva apenas para abrigo e abastecimento.
2. Considera-se pesca, além das formas tradicionais de captura de pescados, as atividades de cata de caranguejo e demais mariscos.
3. Na Resex somente será permitida a pesca artesanal que não utiliza tração motorizada para a captura e cujas embarcações não ultrapassem o peso de 10 toneladas líquidas de arqueamento.
4. Fica proibida a pesca industrial na área da Resex.
5. Ficam proibidos os usos dos petrechos tipo fuzarcão, rede de lança e rede poitada dentro dos limites da Resex.
 - 5.1. A introdução de nova arte ou tecnologia de pesca na Resex deverá ser submetida ao ICMBio, em primeira instância, com posterior apreciação e aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II – DOS APETRECHOS DE PESCA PERMITIDOS

6. Fica permitido o emprego dos seguintes apetrechos, equipamentos e métodos de pesca na Resex:
 - 6.1. redes do tipo puçá de arrasto, com malha não inferior a 20mm (vinte milímetros);
 - 6.1.1 Fica proibida a pesca com redes do tipo puçá de arrasto nos meses de abril, maio e junho, para proteger o recrutamento do camarão.
 - 6.2. redes do tipo puçá de muruada, com malha não inferior a 24mm (vinte e quatro milímetros);
 - 6.3. redes do tipo zangaria ou fuzarca, com malha não inferior a 50mm (cinquenta milímetros), desde que fixadas a uma distância mínima de 100m (cem metros) uma da outra, com altura máxima de 2,5m (dois metros e meio) e comprimento máximo de 1500m (mil e quinhentos metros);
 - 6.4. redes do tipo tarrafa pesqueira, com malha não inferior a 50mm (cinquenta milímetros) para pescados em geral; e malha não inferior a 15mm (quinze milímetros) para iscas;
 - 6.5. redes do tipo camaroeira com malha não inferior a 36 (trinta e seis milímetros), ou, na linguagem da comunidade, 18;

- 6.6. espinhel, na área estuarina e costeira, com quantidade de anzóis por embarcação não superior a 3000 (três mil) anzóis, e número compreendido entre 6 e 12;
 - 6.7. currais, com as seguintes especificações: espaçamento entre as varas não inferior a 5cm (cinco centímetros) na isquia, malha de chiqueiro não inferior a 60mm (sessenta milímetros) e espaçamento mínimo de 50m (cinquenta metros) de um curral para outro, de forma a não causar embaraço à navegação;
 - 6.8. redes do tipo gozeira com malha não inferior a 70mm (setenta milímetros), equivalente a 35 na linguagem da comunidade; e comprimento máximo de 3000m (três mil metros) da barra para fora;
 - 6.9. redes do tipo caiqueira ou pratiqueira com malha não inferior a 30mm (trinta milímetros) equivalente a 18 na linguagem da comunidade; e extensão não superior a 200m (duzentos metros) de comprimento;
 - 6.10. redes do tipo tainheira, com malha não inferior a 60mm (sessenta milímetros), equivalente a 30 na linguagem da comunidade; e extensão não superior a 300m (trezentos metros) de comprimento;
 - 6.11. redes do tipo malhão, com malha não inferior a 170mm (cento e setenta milímetros) e extensão não superior a 3000m (três mil metros) de comprimento;
 - 6.12. redes do tipo serreira, com malha não inferior a 100mm (cem milímetros), equivalente a 50 na linguagem da comunidade; e extensão não superior a 3000m (três mil metros) de comprimento;
 - 6.13. redes do tipo corvineira com malha não inferior a 150mm (cento e cinquenta milímetros) e extensão não superior a 3000m (três mil metros) de comprimentos;
 - 6.14. armadilhas do tipo munzuá;
 - 6.15. espinhel do tipo rabadela;
 - 6.16. redes tipo rabiadeira;
 - 6.17. linha de mão ou vara.
7. Considera-se como tamanho da malha, para fins de fiscalização, a medida tomada entre dois nós opostos da malha esticada, em milímetros.
 8. A área ocupada por curral zangaria ou fuzarca e muruada que não for utilizada pelo período de três anos consecutivos, configura-se como área abandonada, estando sujeita a reversão a outro beneficiário da Resex, desde que haja comunicação prévia anual, por escrito, ao antigo proprietário. Na impossibilidade de comunicação prévia anual ao antigo proprietário, a reversão da área será decidida pela comunidade.

CAPÍTULO III – DA CATA DE CARANGUEJO E DEMAIS MARÍSCOS

9. É proibido o uso de redinha durante todo o ano.
10. É proibido o uso de gancho no período de outubro a dezembro.

11. A extração do caranguejo é permitida apenas dentro dos seguintes parâmetros:
 - 11.1. Largura mínima da carapaça não inferior a 8 cm (oito centímetros), auferida pela medida tomada pela carapaça de uma margem lateral a outra.
12. A extração de caranguejos nas áreas próximas às beiras das casas ocorrerá mediante permissão dos moradores.
13. É proibido o uso de pás e de fogo na extração do sururu-de-pasta (*Mytella falcata*), sendo permitida apenas sua retirada manual exclusivamente por beneficiários da Resex. No ato da extração, devem ser preservados no mínimo 30% da área inicial do banco para a reprodução da espécie.
14. É permitida a retirada de sururu-de-dedo (*Mytella guianensis*) somente aos beneficiários da Resex, sem fins comerciais.

CAPÍTULO IV – DA FLORA

15. É permitida aos beneficiários residentes da unidade a coleta de frutos, casca e outras partes de plantas frutíferas e medicinais, inclusive para a comercialização.
16. Devem ser preservados (proibidas de corte) o muricizeiro, o barbatimão, o cajueiro, o mirinzeiro, o guajeruzeiro, o amesqueiro, a janaúba, o cajazeiro, o mapuí, bem como quaisquer vegetações fixadoras de dunas;
 - 16.1. É permitida aos beneficiários a poda de espécies passíveis de rebrota, tais como mapuí e cajazeiro.
17. O corte de vegetação nativa somente é permitido aos beneficiários residentes para consumo próprio;
- 17.1. O corte das espécies maçaranduba, angelim, jatobá e tucuneiro será permitido somente com autorização do ICMBio.

CAPÍTULO V – DO MANGUEZAL

18. Aos beneficiários residentes da Resex é permitida a retirada de madeira de mangue com finalidade unicamente de subsistência. Exclui-se dessa retirada as porções de mangue denominadas de mangue-de frente ou quebra-maré.

CAPÍTULO VI – DOS ANIMAIS

19. É permitido o uso de jumentos, burros e cavalos para tração em meios de transporte, ficando a limpeza das fezes dos animais de inteira responsabilidade dos donos.
20. A criação de animais de pequeno porte na área da Resex é permitida aos beneficiários residentes, mediante as seguintes condições:

- 20.1. cabritos: devem ser mantidos presos no período da noite. Durante o dia fica proibida a circulação dos animais dentro da comunidade, exceto quando estiverem sendo conduzidos para as áreas de pastagem;
 - 20.2. porcos: devem ser mantidos preso durante todo o tempo.
21. Se necessário, o quantitativo máximo de animais por família será estabelecido em cada comunidade, em assembleias com a participação do ICMBio e apresentado por meio de atas ao Conselho Deliberativo.

Aves residentes e migratórias

22. É proibida a captura de aves migratórias e nativas, incluindo seus ovos, sendo vedado o corte de árvores que abrigam ninhos, ainda que estejam mortas ou velhas, na área da Resex.

CAPÍTULO VII – ZONAS DE USO RESTRITO

23. São consideradas zonas de uso restrito as áreas onde estão proibidos alguns tipos de práticas específicas:
 - 23.1. Do Perical ao São João Mirim é proibido cortar manguezais, tendo em vista a proteção das praias da comunidade São Lucas;
 - 23.2. Igarapé do Porto, na comunidade de Guajerutiua, é proibida a pesca do tipo arrasto-de camarão no verão (período de estiagem);
 - 23.3. Na frente da praia de Guajerutiua é proibida a pesca com rede do tipo camaroeira nos locais em que se utiliza a rede do tipo puçá-de-arrasto;
 - 23.4. No Igarapé do Porto de Caçacueira é proibida a pesca do tipo zangaria, devido aos transtornos a navegação;
 - 23.5. Em todas as cabeceiras (locais em que findam os rios e enchem somente na preamar), está proibido o arrasto de camarão e a muruada durante todo o ano.

Atividades em áreas coletivas

24. Fica proibida a escora (arte de pesca) no igarapé do Porto de Guajerutiua.
25. Fica proibido jogar futebol na praça localizada no centro da comunidade de Guajerutiua.
26. Fica proibida a lavagem de roupas nos lagos e lagoas naturais formados nas comunidades.

CAPÍTULO VIII – CARVOEIRAS

27. São permitidas carvoeiras dentro das comunidades da Resex, para consumo próprio e comercialização em pequena escala, de modo a suprir as necessidades básicas da comunidade, e desde que feitas em locais isolados, fora do centro da comunidade e dos apicuns, de forma a não prejudicar a saúde coletiva.

CAPÍTULO IX – LIXO

28. Cada morador é responsável pelo seu próprio lixo e pela limpeza da área da sua residência.
 - 28.1. O lixo orgânico (restos de vegetais e alimentos) deve ser enterrado ou usado para compostagem.
29. É permitida a queima de lixo dentro das comunidades da Resex, desde que seja feita no terreno de cada morador a partir das 18h (dezoito horas), ou queimado de forma coletiva, em locais isolados, fora do centro da comunidade a qualquer hora, de forma a não prejudicar a saúde, até que seja determinada outra forma mais adequada para a destinação do lixo local.
30. Fica proibida a colocação de lixo em áreas de apicuns, especialmente em vias transitáveis, no mar e nas lagoas;
31. Todas as embarcações autorizadas para pesca, frete ou para trânsito na Resex devem recolher seu próprio lixo para destinação adequada.

CAPÍTULO X – POLUIÇÃO SONORA

32. A utilização de sons em bares e em residências, bem como a atividade de soltar foguetes, são permitidas até o horário limite de 22h, desde que no limite tolerado pela vizinhança e que respeitado o horário de cultos religiosos;
 - 32.1. O funcionamento dos bares é permitido apenas até as 22h30m diariamente, exceto em ocasiões de festejos.

CAPÍTULO XI – DAS FESTAS

33. Os pedidos de realização de festas na área da Resex devem ser analisados preliminarmente em reuniões comunitárias convocadas pelos conselheiros de cada comunidade, os quais poderão ser deferidos ou não,
 - 33.1. Os organizadores serão responsáveis pela limpeza do lixo decorrente das festas, tanto em área residencial quanto área coletiva;
 - 33.2. As festas obedecerão aos seguintes limites de horário: início a partir das 10h da manhã; redução do volume do som no máximo à 00:00 e encerramento no máximo às 4h da manhã; sendo ainda respeitados limites que forem determinados por outros órgãos públicos.

CAPÍTULO XII – PESQUISA E USO DE IMAGEM

34. Toda pesquisa científica realizada na Resex deve ter seus objetivos e resultados apresentados nas comunidades estudadas e no Conselho Deliberativo, podendo a apresentação ser realizada pelo ICMBio.

- 34.1. Deve ser entregue uma cópia de todo o material produzido na Resex ao Conselho Deliberativo e uma cópia à AMREMC (Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Marinha de Cururupu) visando o conhecimento do seu conteúdo.

CAPÍTULO XIII – USO DO SOLO

35. É proibida a venda ou alineação, em qualquer de suas formas, de terrenos na área da Resex.
36. A venda de casa ou outra benfeitoria imóvel para uso no mesmo local em que está instalada somente é permitida para beneficiários residentes da Resex, desde que aprovada pela comunidade.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

37. As normas contidas nesse acordo de gestão e não regulamentadas em outras leis, aplicáveis em toda a área da Resex, terão o prazo de 6 (seis) meses para serem cumpridas a partir da publicação do Acordo de Gestão;

37.1. Após esse período ficam os infratores sujeitos às penalidades cabíveis.

GLOSSÁRIO

chiqueiro: porção final do curral de pesca em que fica posicionada a malha onde os peixes ficam aprisionados.

escora: rede de pesca de espera, fixada por hastes de madeira de forma a impedir o retorno das águas após a enchente da maré.

espinhel tipo rabadela: tipo de espinhel de menor tamanho que utiliza até 100 anzóis, possui apenas uma poita posicionada na extremidade da linha, fazendo com que a linha oscile na correnteza.

fuzarca: rede de pesca de espera em formato cônico que possui três puçás em sua extremidade.

fuzarcão: rede de pesca de espera em formato cônico que possui somente uma puçá de grande dimensão em sua extremidade.

ispia: porção lateral do curral de pesca por onde os peixes são direcionados até a extremidade do curral.

mangue-de-frente ou mangue quebra-maré: porção do manguezal voltada à zona de incidência de ondas ou voltado à zona mais exposta à erosão marinha.

puçá de arrasto: rede manual de formato cônico, com uma extremidade aberta (boca) e outra fechada (rabo), usada por duas pessoas que seguram as hastes de madeira colocadas na boca da rede e assim o arrasta ao caminhar.

puçá de muruada: rede de pesca de espera com uma extremidade aberta e outra fechada, fixada por dois mourões posicionados nos canais de maré.

rede caiqueira ou rede pratiqueira: rede de deriva destinada à pesca de caica e afins.

rede camaroeira: rede de deriva destinada à pesca de camarões.

rede corvineira: rede de deriva destinada à pesca de corvinas.

rede de lanço: rede de emalhe de fundo, na qual são usadas inúmeras tralhas em seu cabo inferior. Esse tipo de rede é utilizado nas áreas denominadas de poços, aonde os pescadores o cercam no início da vazante e recolhem a rede na baixamar.

rede malhão: rede de deriva destinada à pesca de pescadas, camurins e afins.

rede poitada: rede de pesca de espera em que são utilizadas inúmeras poitas para fixá-la lateralmente nos canais de forma a impedir a livre circulação da água.

rede rabiadeira: rede de pesca de espera perpendicular a linha de costa que possui uma extremidade fixada na praia e outra livre sobre a água.

rede serreira: rede de deriva destinada à pesca de serra, cavala e afins.

rede tainheira: rede de deriva destinada à pesca de tainhas.

tarrafa pesqueira: rede manual de formato circular, lançada individualmente sobre a água.

zangaria: rede de pesca de espera, fixada por hastas de madeira na forma de meia-lua posicionadas nas áreas de enseadas.



27. Devem ser tomadas as providências necessárias para garantir o uso controlado do fogo (fazer aceiros, vigiar o fogo), protegendo áreas de proteção ambiental, produção agroflorestal e extrativista. Os moradores se encarregarião de obter junto aos órgãos competentes as recomendações e autorizações necessárias previstas em lei.

CAPÍTULO III - DA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS

28. A realização de trabalhos de pesquisa na área da Floresta Nacional de Jacundá só será permitida mediante autorização, de acordo com a legislação vigente, e deve ter seus objetivos e resultados apresentados para a comunidade, quando relacionado à área onde esta reside.

CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DO ACORDO DE GESTÃO

29. Cada morador é um fiscal de seu terreno, sítio ou colônia, cabendo a ele cuidar da sua área de uso e contribuir para que os recursos naturais e a biodiversidade da Floresta Nacional de Jacundá sejam zelados para o bem-estar de todos.

30. O não cumprimento do presente Acordo de Gestão significa quebra do compromisso do morador em utilizar a Floresta Nacional de Jacundá de modo a conservá-la para as futuras gerações.

31. Fica o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, por meio dos gestores da Floresta Nacional de Jacundá, responsável pelo monitoramento do cumprimento do Acordo de Gestão.

PORTEIRA Nº 122, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista de Cururupu. Processo nº 02647.000001/2012-26.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais;

Considerando os autos do Processo nº 02647.000001/2012-26, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista de Cururupu, cujo texto integra o ANEXO do presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I - DA PESCA

1.Todas as embarcações que pratiquem a pesca na área da Resex de Cururupu devem pertencer e ser operadas por pescadores beneficiários da Resex e cadastrados pelo ICMBio.

1.1.Emborações de não beneficiários ficam restritas a utilizar a área da Reserva apenas para abrigo e abastecimento.

2.Considera-se pesca, além das formas tradicionais de captação de pescados, as atividades de cata de caranguejo e demais riscos.

3.Na Resex somente será a permitida a pesca artesanal que não utiliza tração motorizada para a captura e cujas embarcações não ultrapassam o peso de 10 toneladas líquidas de arqueamento.

4.Fica proibida a pesca industrial na área da Resex.

5.Ficam proibidos os usos dos petrechos tipo fuzarço, rede de lanço e rede poitada dentro dos limites da Resex.

5.1.A introdução de nova arte ou tecnologia de pesca na Resex deverá ser submetida ao ICMBio, em primeira instância, com posterior aprovação e aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II - DÓS APETRECHOS DE PESCA PERMITIDOS

6.Fica permitido o emprego dos seguintes apetrechos, equipamentos e métodos de pesca na Resex:

6.1.redes do tipo pçá de arrasto, com malha não inferior a 20mm (vinte milímetros);

6.1.1.Fica proibida a pesca com redes do tipo pçá de arrasto nos meses de abril, maio e junho, para proteger o recrutamento do camarão.

6.2.redes do tipo pçá de muruada, com malha não inferior a 24mm (vinte e quatro milímetros);

6.3.redes do tipo zangaria ou fuzarça, com malha não inferior a 50mm (cinquenta milímetros), desde que fixadas a uma distância mínima de 100m (cem metros) uma da outra, com altura máxima de 2,5m (dois metros e meio) e comprimento máximo de 1500m (mil e quinhentos metros);

6.4.redes do tipo tarrafa pesqueira, com malha não inferior a 50mm (cinquenta milímetros) para pescados em geral; e malha não inferior a 15mm (quinze milímetros) para iscas;

6.5.redes do tipo camareira com malha não inferior a 36 (trinta e seis milímetros), ou, na linguagem da comunidade, 18;

6.6.espinhal, na área estuarina e costeira, com quantidade de anzóis por embalhamento não superior a 3000 (três mil) anzóis, e número compreendido entre 6 e 12;

6.7.currais, com as seguintes especificações: espaçamento entre as varas não inferior a 5cm (cinco centímetros) na ispa, malha de chiqueiro não inferior a 60mm (sessenta milímetros) e espaçamento mínimo de 50m (cinquenta metros) de um curral para outro, de forma a não causar abraço à navegação;

6.8.redes do tipo gozeira com malha não inferior a 70mm (setenta milímetros), equivalente a 35 na linguagem da comunidade; e comprimento máximo de 3000m (três mil metros) da barra para fora;

6.9.redes do tipo caiqueira ou pratiqueira com malha não inferior a 30mm (trinta milímetros) equivalente a 18 na linguagem da comunidade; e extensão não superior a 200m (duzentos metros) de comprimento;

6.10.redes do tipo tainheira, com malha não inferior a 60mm (sessenta milímetros), equivalente a 30 na linguagem da comunidade; e extensão não superior a 300m (trezentos metros) de comprimento;

6.11.redes do tipo malhão, com malha não inferior a 170mm (cento e setenta milímetros) e extensão não superior a 3000m (três mil metros) de comprimento;

6.12.redes do tipo serreira, com malha não inferior a 100mm (cem milímetros), equivalente a 50 na linguagem da comunidade; e extensão não superior a 3000m (três mil metros) de comprimento;

6.13.redes do tipo corvinete com malha não inferior a 150mm (cento e cinquenta milímetros) e extensão não superior a 3000m (três mil metros) de comprimento;

6.14.armadilhas do tipo munzúa;

6.15.espinhal do tipo rabadeira;

6.16.redes tipo rabadeira;

6.17.linha de mão ou varas.

7.Considera-se como tamanho da malha, para fins de fiscalização, a medida tomada entre dois nós opostos da malha esticada, em milímetros.

8.A área ocupada por curral zangaria ou fuzarça e muruada que não foi utilizada pelo período de três anos consecutivos, configura-se como área abandonada, estando sujeita a reversão a outro beneficiário da Resex, desde que haja comunicação prévia anual, por escrito, ao antigo proprietário. Na impossibilidade de comunicação prévia anual ao antigo proprietário, a reversão da área será decidida pela comunidade.

CAPÍTULO III - DA CATA DE CARANGUEJO E DE MAIS MARISCOS

9.É proibido o uso de redinha durante todo o ano.

10.É proibido o uso de gancho no período de outubro a dezembro.

11.A extração do caranguejo é permitida apenas dentro dos seguintes parâmetros:

11.1.Largura mínima da carapaça não inferior a 8 cm (oito centímetros), auferida pela medida tomada pela carapaça de uma margem lateral a outra.

12.A extração de caranguejos nas áreas próximas às beiras das casas ocorrerá mediante permissão dos moradores.

13.É proibido o uso de pás e de fogo na extração do sururu-de-pasta (*Mytilica falcatia*), sendo permitida apenas sua retirada manual exclusivamente por beneficiários da Resex. No ato da extração, devem ser preservados no mínimo 30% da área inicial do banco para a reprodução da espécie.

14.É permitida a retirada de sururu-de-dedo (*Mytilica guianensis*) somente aos beneficiários da Resex, sem fins comerciais.

CAPÍTULO IV - DA FLORA

15.É permitida aos beneficiários residentes da unidade a colheita de frutos, casca e outras partes de plantas frutíferas e medicinais, inclusive para a comercialização.

16.Deve ser preservado (proibidas de corte) o muricizeiro, o barbatimão, o cajueiro, o mirimzeiro, o guajacuzeiro, o amesqueiro, a janaúba, o cajazeiro, o mapú, bem como quaisquer vegetações fixadoras de dunas;

16.1.É permitida aos beneficiários a poda de espécies passíveis de rebrota, tais como mapú e cajazeiro.

17.O corte de vegetação nativa somente é permitido aos beneficiários residentes para consumo próprio;

17.1.O corte das espécies macaranduba, angelim, jatobá e tucuneiro será permitido somente com autorização do ICMBio.

CAPÍTULO V - DO MANGUEZAL

18.Aos beneficiários residentes da Resex é permitida a retirada de madeira de mangue com finalidade unicamente de subsistência. Exclui-se dessa retirada as porções de mangue denominadas de mangue de frente ou quebra-maré.

CAPÍTULO VI - DOS ANIMAIS

19.É permitido o uso de jumentos, burros e cavalos para tração em meios de transporte, ficando a limpeza das fezes dos animais de inteira responsabilidade dos donos.

20.A criação de animais de pequeno porte na área da Resex é permitida aos beneficiários residentes, mediante as seguintes condições:

20.1.cabritos: devem ser mantidos presos no período da noite. Durante o dia fica proibida a circulação dos animais dentro da comunidade, exceto quando estiverem sendo conduzidos para as áreas de pastagem;

20.2.porcos: devem ser mantidos presos durante todo o tempo.

21.Se necessário, o quantitativo máximo de animais por família será estabelecido em cada comunidade, em assembleias com a participação do ICMBio e apresentado por meio de atas ao Conselho Deliberativo.

Aves residentes e migratórias

22.É proibida a captação de aves migratórias e nativas, incluindo seus ovos, sendo vedado o corte de árvores que abrigam ninhos, ainda que estejam mortas ou velhas, na área da Resex.

CAPÍTULO VII - ZONAS DE USO RESTRITO

23.São consideradas zonas de uso restrito as áreas onde estão proibidos alguns tipos de práticas específicas:

23.1.Do Perical ao São João Mirim é proibido cortar manguezais, tendo em vista a proteção das praias da comunidade São Lucas;

23.2.Igarapé do Porto, na comunidade de Guajerutuá, é proibida a pesca do tipo arrasto-de-camarão no verão (período de estiagem);

23.3.Na frente da praia de Guajerutuá é proibida a pesca com rede do tipo camareira nos locais em que se utiliza a rede tipo pçá-de-arrasto;

23.4.No Igarapé do Porto de Caçaceira é proibida a pesca do tipo zangaria, devido aos transtornos a navegação;

23.5.Em todas as cabecereiras (locais em que findam os rios e enchem somente na preamar), está proibido o arrasto de camarão e a mutria durante todo o ano.

Atividades em áreas coletivas

24.Fica proibida a escora (arte de pesca) no igarapé do Porto de Guajerutuá.

25.Fica proibido jogar futebol na praça localizada no centro da comunidade de Guajerutuá.

26.Fica proibida a lavagem de roupas nos lagos e lagoas naturais formados nas comunidades.

CAPÍTULO VIII - CARVOEIRAS

27.São permitidas carvoeiras dentro das comunidades da Resex, para consumo próprio e comercialização em pequena escala, de modo a suprir as necessidades básicas da comunidade, e desde que feitas em locais isolados, fora do centro da comunidade e dos apicuns, de forma a não prejudicar a saúde coletiva.

CAPÍTULO IX - LIXO

28.Cada morador é responsável pelo seu próprio lixo e pela limpeza da área da sua residência.

28.1.O lixo orgânico (restos de vegetais e alimentos) deve ser enterrado ou usado para compostagem.

29.É permitida a queima de lixo dentro das comunidades da Resex, desde que seja feita no terreno de cada morador a partir das 18h (dezoito horas), ou queimado de forma coletiva, em locais isolados, fora do centro da comunidade a qualquer hora, de forma a não prejudicar a saúde, até que seja determinada outra forma mais adequada para a destinação do lixo local.

30.Fica proibida a colocação de lixo em áreas de apicuns, especialmente em vila transitáveis, no mar e nas lagoas;

31.Todas as embarcações autorizadas para pesca, frete ou para trânsito na Resex devem recolher seu próprio lixo para destinação adequada.

CAPÍTULO X - POLUIÇÃO SONORA

32.A utilização de sons em bares e em residências, bem como a atividade de soltar foguetes, são permitidas ate o horário limite de 22h, desde que no limite tolerado pela vizinhança e que respeitado o horário de cultos religiosos;

32.1.O funcionamento dos bares é permitido apenas até as 22h30m diariamente, exceto em ocasiões de festeiros.

CAPÍTULO XI - DAS FESTAS

33.Os pedidos de realização de festas na área da Resex devem ser analisados preliminarmente em reuniões comunitárias convocadas pelos conselheiros de cada comunidade, os quais poderão ser deferidos ou não;

33.1.Os organizadores serão responsáveis pela limpeza do lixo decorrente das festas, tanto em área residencial quanto área coletiva;

33.2.As festas obedecerão aos seguintes limites de horário: inicio a partir das 10h da manhã; redução do volume do som no máximo a 00:00 e encerramento no máximo às 4h da manhã; sendo ainda respeitados os limites que forem determinados por outros órgãos públicos.

CAPÍTULO XII - PESQUISA E USO DE IMAGEM

34.Toda pesquisa científica realizada na Resex deve ter seus objetivos e resultados apresentados nas comunidades estudadas e no Conselho Deliberativo, podendo a apresentação ser realizada pelo ICMBio.

34.1.Deve ser entregue uma cópia de todo o material produzido na Resex ao Conselho Deliberativo e uma cópia à AMREC (Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Marinha de Cururupu) visando o conhecimento do seu conteúdo.

CAPÍTULO XIII - USO DO SOLO

35.É proibida a venda ou alineação, em qualquer de suas formas, de terrenos na área da Resex.

36.A venda de casa ou outra benfeitoria imóvel para uso no mesmo local em que está instalada somente é permitida para beneficiários residentes da Resex, desde que aprovada pela comunidade.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

37.As normas contidas nesse acordo de gestão e não regulamentadas em outras leis, aplicáveis em toda a área da Resex, terão o prazo de 6 (seis) meses para serem cumpridas a partir da publicação do Acordo de Gestão;

37.1.Após esse período ficam os infratores sujeitos às penalidades cabíveis.

GLOSSÁRIO



chiqueiro: porção final do curral de pesca em que fica posicionada a malha onde os peixes ficam aprisionados.

escora: rede de pesca de espera, fixada por hastes de madeira de forma a impedir o retorno das águas após a encheente da maré.

espinhel tipo rabadeia: tipo de espinhel de menor tamanho que utiliza até 100 anzóis, possui apenas uma poita posicionada na extremidade da linha, fazendo com que a linha oscile na correnteza.

fuzarca: rede de pesca de espera em formato cônico que possui três puçás em sua extremidade.

fuzarca: rede de pesca de espera em formato cônico que possui somente uma puça de grande dimensão em sua extremidade.

ispia: porção lateral do curral de pesca por onde os peixes são direcionados até a extremidade do curral.

mangue-de-frente ou mangue quebra-maré: porção do manguezal voltada à zona de incidência de ondas ou voltada à zona mais exposta à erosão marinha.

pucá de arrasto: rede manual de formato cônico, com uma extremidade aberta (boca) e outra fechada (rabo), usada por duas pessoas que seguram as hastes de madeira colocadas na boca da rede e assim o arrasta ao caminhar.

pucá de muruada: rede de pesca de espera com uma extremidade aberta e outra fechada, fixada por dois mourões posicionados nos canais de maré.

rede caqueira ou rede praticueira: rede de deriva destinada à pesca de caixa e afins.

rede camaroceira: rede de deriva destinada à pesca de camaroços.

rede corvineira: rede de deriva destinada à pesca de corvinas.

rede de lança: rede de emalhe de fundo, na qual são usadas inúmeras tralhas em seu cabo inferior. Esse tipo de rede é utilizado nas áreas denominadas de poços, aonde os pescadores o cercam no início da vazante e recolhem a rede na baixamar.

rede malhão: rede de deriva destinada à pesca de pescadas, camurins e afins.

rede poitada: rede de pesca de espera em que são utilizadas inúmeras poitas para fixá-la lateralmente nos canais de forma a impedir a livre circulação da água.

rede rabadeira: rede de pesca de espera perpendicular a linha de costa que possui uma extremidade fixada na praia e outra livre sobre a água.

rede serriceira: rede de deriva destinada à pesca de serra, cavala e afins.

rede tainheira: rede de deriva destinada à pesca de tainhas.

tarrafa pesqueira: rede manual de formato circular, lançada individualmente sobre a água.

zangaria: rede de pesca de espera, fixada por hastes de madeira na forma de meia-lua posicionadas nas áreas de enseadas.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTEIRA Nº 427, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 03000.005839/2009-79, e em face do teor do PARECER Nº 1148-2.22/2014/FB/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 2 de outubro de 2014, e do Despacho nº 097/2014 - Corregedoria/SEMP, de 9 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 023/87-CPA/SSP/RO, mantendo a decisão que aplicou a pena de demissão ao ex Agente de Polícia do Extinto Território Federal de Rondônia ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCIIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTEIRA Nº 137, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e VII da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	RS 1.00
20000	Presidência da República		450.000
	TOTAL		450.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES * (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

RS 1.00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	RS 1.00
25000	Ministério da Fazenda		560.476
30000	Ministério da Justiça		5.165.885
35000	Ministério da Previdência Social		9.006.000
36000	Ministério da Saúde		30.500.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego		1.335.910
41000	Ministério das Comunicações		35.347
44000	Ministério do Meio Ambiente		445.043
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário		99.664
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		123.672
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura		91.472
61000	Secretaria de Assuntos Estratégicos		17.740
68000	Secretaria de Portos		14.029
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios		46.037.398
	TOTAL		93.426.636

(*) Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	RS 1.00
64000	Secretaria de Direitos Humanos		450.000
	TOTAL		450.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014111000088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.